



Número: **0600077-65.2024.6.26.0428**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **428ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO PARNAÍBA SP**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) - PIRAPORA DO BOM JESUS - MUNICIPAL - SP (REPRESENTANTE)	
	RICARDO PEDROSO STELLA (ADVOGADO) BRENNO MARCUS GUIZZO (ADVOGADO) MARIANA MARQUES BRAGA (ADVOGADO) MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA (ADVOGADO) VINCENT VENDITES TAVARES MARTINS (ADVOGADO) HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (ADVOGADO)
TRIPLICE COMUNICACAO E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	
	EDER VINICIUS CARDOSO TOLENTINO (ADVOGADO)
ROGE BAUDICHON (REPRESENTADO)	
	JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO)
WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES (REPRESENTADO)	
	JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123508568	03/08/2024 15:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 428ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO PARNAÍBA SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-65.2024.6.26.0428 / 428ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO PARNAÍBA SP

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) - PIRAPORA DO BOM JESUS - MUNICIPAL - SP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779, BRENNIO MARCUS GUIZZO - SP358675, MARIANA MARQUES BRAGA - SP504473, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794, VINCENT VENDITES TAVARES MARTINS - SP504846, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

REPRESENTADO: TRIPLICE COMUNICACAO E MARKETING LTDA, ROGE BAUDICHON, WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDER VINICIUS CARDOSO TOLENTINO - SP336249

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729-A, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, HIAGO ASSAF ALVES - SP481849, FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755, LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729-A, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, HIAGO ASSAF ALVES - SP481849, FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755, LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação por divulgação de envelope eleitoral com contornos de pesquisa eleitoral cujo devido registro no sistema pertinente junto ao TSE não foi realizado, que move a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL, DE PIRAPORA DO BOM JESUS/SP em face da empresa responsável TRIPLICE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., bem como dos divulgadores da suposta pesquisa, Senhores Roge Baudichon e William da Silva Gil Sanches. Alega o autor, em suma, que a empresa Triplíce Comunicação e Marketing Ltda. divulgou envelope com contornos de pesquisa eleitoral sem que houvesse, devido registro da pesquisa no Sistema de Pesquisas Eleitorais - PesqEle. Sustenta o representante que a envelope foi elaborada

de modo complexo, com apresentação de diversos tipos de cenários diferentes, caracterizando contornos científicos que vão de encontro ao autorizado na legislação que rege a elaboração e publicação de enquetes e pesquisas eleitorais, a saber, a Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em caráter liminar foi decidido por esse magistrado, em decisão Id 122929157, a remoção da enquete dos veículos nos quais se encontrava, a saber, as redes *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*.

Citada, a empresa Triplice Comunicação e Marketing Ltda. sustentou, em contestação Id 122968310, tratar-se de enquete eleitoral, sem o rigor científico próprio das pesquisas eleitorais, o que afastaria a incidência de irregularidade ou afrontamento do normativo legal.

Em contestação conjunta Id 123100726 sustentaram os representados Roge Baudichon e William da Silva Gil Sanches que apenas divulgaram a enquete via ferramenta *story* do aplicativo *WhatsApp*, a qual mantém a publicação em período limitado de 24h, configurando baixo alcance e tempo de divulgação. Pugnam, em suma, pela improcedência da ação, tendo em vista considerarem tratar-se de enquete eleitoral e não de pesquisa eleitoral, afastando a incidência de quaisquer sanções.

No parecer ministerial Id 123066393, reiterado à folha Id 123190140, é relatado que os representados não questionam a veiculação da enquete, apenas discutem sua natureza a fim de que, caracterizada a enquete, seja afastada a incidência de qualquer irregularidade. Em conclusão, o *Parquet* manifestou-se pela procedência da ação, com incidência de multa aos representados, pois considerou tratar-se de material com capacidade de induzir o eleitor ao erro ao trazer, em suas publicações, a distribuição de eleitores entrevistados, suas idades, o índice de confiança e margem de erro, bem como, por fim, estar acompanhada da *hashtag* "pesquisa" nos canais de circulação.

É o relato.

Fundamento e decido.

É o caso de procedência da ação.

De proêmio, é incontroverso que o registro em sistema do Tribunal Superior Eleitoral - TSE não foi realizado.

Em relação a caracterização de pesquisa eleitoral esse magistrado entende que o quanto trazido aos autos é suficiente para que se desconsidere o caráter de mera enquete eleitoral e reste configurada a pesquisa eleitoral, afrontando, dessa feita, o quanto determinado pela Resolução TSE nº 23.600/19 naquilo que se refere ao devido registro. É de se notar que uma enquete com definição de variados cenários, como "espontânea", "estimulada", "índice de rejeição", etc, distancia-se sobremaneira do caráter de mera sondagem determinado no normativo de regência. É dizer, de outro modo, que a metodologia científica foi, de fato, aplicada.

No mais, o TSE referendou entendimento contido no bojo do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600004-44.2023.6.14.0014 conforme segue:

"Do aresto do TSE, extrai-se que, malgrado se trate - à priori - de enquete, caso não apresente o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, trazendo dados próprios da pesquisa de modo a iludir o eleitor quanto ao desempenho dos candidatos concorrentes e surtir efeito de pesquisa, devem, ao fim, serem tratadas não mais como Enquetes, mas sim como Pesquisa Eleitoral."



É o caso dos autos, tendo em vista que o eleitor encontra-se em face de dados e cenários trabalhados de forma sofisticada, sem que possa diferenciar o caráter técnico do quanto exposto, de modo que é induzido ao erro em relação aos resultados publicados.

Quanto ao alcance das publicações, trago aos autos o quanto já decidido pelo TSE:

“[...] Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]”(Ac. de 30.5.2017 no AgR-REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Restando, por fim, incontroverso a falta de registro em sistema próprio da Justiça Eleitoral, bem como a publicação e veiculação em meios de elevado alcance, quer sejam os utilizados pela empresa, quer aquele utilizado pelos representados, **julgo procedente a ação, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC**, reiterando o entendimento proferido em tutela de urgência, **cominando a pena de multa no valor de R\$79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos) à empresa TRIPLICE COMUNICACAO E MARKETING LTDA, responsável pela elaboração da pesquisa, e no patamar mínimo de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aos representados ROGE BAUDICHON e WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES, cada um, pela divulgação da mesma**, conforme regramento insculpido no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Publique-se.

Intime-se os representados e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentarem recurso, no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019.

Ocorrendo recurso, intimem-se às partes contrárias para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRE-SP.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos para indicação das medidas cabíveis.

Santana de Parnaíba, datado e assinado digitalmente.

Fábio Martins Marsiglio

Juiz Eleitoral